



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

INDICAÇÃO Nº _____ DE ____ DE _____ DE 2022

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

C/C NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

“Indicação c/c Notificação Recomendatória da Câmara Municipal de Cáceres, endereçada à Excelentíssima Prefeita Municipal **Antônia Eliene Liberato Dias** e ao Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal **Júlio Cesar Parreira Duarte**, sugerindo o pagamento retroativo das diferenças de elevações de classe e nível dos Servidores pertencentes aos quadros da **Autarquia Águas do Pantanal**, aprovada pela Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022.”

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N.º 001/2022

Notificante: Câmara Municipal de Cáceres

Notificados: Prefeita Municipal **Antônia Eliene Liberato Dias** e Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal **Júlio Cesar Parreira Duarte**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES**, através de seus Vereadores, e, por seu Membro Cézare Pastorello Marques de Paiva – SOLIDARIEDADE, que também subscreve a presente, no uso de suas atribuições Regimentais, com fundamento nos pedidos administrativos feitos pelos Servidores da Autarquia Águas do Pantanal, para receberem a diferença salarial do período do protocolo até a aprovação da Lei Complementar nº 185, de 30 de agosto de 2022, e, subsidiariamente, na Indicação nº 826, de 28 de setembro de 2022, aprovada à UNANIMIDADE pelos Vereadores desta Câmara Municipal de Cáceres, na qual sugere o pagamento retroativo das diferenças

1

de elevações de classe e nível dos Servidores pertencentes aos quadros da Autarquia Águas do Pantanal, aprovada pela Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022.

CONSIDERANDO que vários desses servidores procuraram a Câmara Municipal de Cáceres, para reclamar do não pagamento dessas verbas salariais retroativas, que, não foi paga até esta data pela Autarquia Águas do Pantanal;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária própria para o pagamento dessas diferenças salariais;

CONSIDERANDO que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Cáceres detectaram que a Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022, trouxe uma diferença salarial, **à maior**, na Tabela Salarial, em relação a Tabela Salarial constante na Lei Complementar nº 168/2021, com uma diferença de aproximadamente 01 (um) ano entre uma e outra lei, senão vejamos:

Lei Complementar nº 168/2021

I-1.0	R\$ 1.450,80	R\$ 1.531,32	R\$ 1.611,84	R\$ 1.692,36	R\$ 1.772,88	R\$ 1.853,40	R\$ 1.933,92	R\$ 2.014,44	R\$ 2.094,96	R\$ 2.176,20
II - 1.4	R\$ 2.031,12	R\$ 2.143,85	R\$ 2.256,57	R\$ 2.369,30	R\$ 2.482,03	R\$ 2.594,76	R\$ 2.707,48	R\$ 2.820,21	R\$ 2.932,94	R\$ 3.046,68
III - 1.6	R\$ 2.321,28	R\$ 2.450,11	R\$ 2.578,94	R\$ 2.707,77	R\$ 2.836,60	R\$ 2.965,44	R\$ 3.094,27	R\$ 3.223,10	R\$ 3.351,93	R\$ 3.481,92
IV - 1.8	R\$ 2.611,44	R\$ 2.756,37	R\$ 2.901,31	R\$ 3.046,24	R\$ 3.191,18	R\$ 3.336,11	R\$ 3.481,05	R\$ 3.625,98	R\$ 3.770,92	R\$ 3.917,16
V - 2.0	R\$ 2.901,60	R\$ 3.062,64	R\$ 3.223,68	R\$ 3.384,72	R\$ 3.545,76	R\$ 3.706,79	R\$ 3.867,83	R\$ 4.028,87	R\$ 4.189,91	R\$ 4.352,40

Assistente Administrativo, Auxiliar de laboratório (em extinção), Auxiliar de Enfermagem (em extinção), Digitador (em extinção), Técnico em Higiene Dental, Agente de Saúde Ambiental, Maquero (em extinção), Auxiliar de Eletromecânico (em extinção), Operador de ETA (em extinção), Auxiliar de Farmácia (em extinção), Educador Orientador Social, Cuidador, Técnico em Informática (em extinção), Técnico em Vigilância Sanitária (em extinção), Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Tributos, Fiscal de Vigilância Sanitária, Agente de Consumo (em extinção), Agente de Trânsito.

Projeto de Lei Complementar nº 013, de 13 de julho de 2022

(LEI COMPLEMENTAR Nº 48 DE 05 DE SETEMBRO DE 2003)

ANEXO VIII - AGENTE DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO (40HORAS)

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	R\$ 1.943,13	R\$ 2.040,27	R\$ 2.142,29	R\$ 2.249,40	R\$ 2.361,86	R\$ 2.479,95	R\$ 2.603,94	R\$ 2.734,17	R\$ 2.870,87	R\$ 3.014,41
II	R\$ 2.156,87	R\$ 2.264,70	R\$ 2.377,94	R\$ 2.496,84	R\$ 2.621,69	R\$ 2.752,76	R\$ 2.890,40	R\$ 3.034,91	R\$ 3.186,66	R\$ 3.346,01
III	R\$ 2.428,90	R\$ 2.550,35	R\$ 2.677,85	R\$ 2.811,76	R\$ 2.952,35	R\$ 3.099,95	R\$ 3.254,95	R\$ 3.417,70	R\$ 3.588,58	R\$ 3.768,00
IV	R\$ 2.720,36	R\$ 2.856,38	R\$ 2.999,21	R\$ 3.149,16	R\$ 3.306,61	R\$ 3.471,94	R\$ 3.808,87	R\$ 3.827,82	R\$ 4.019,21	R\$ 4.220,19
V	R\$ 3.225,57	R\$ 3.386,86	R\$ 3.556,19	R\$ 3.734,01	R\$ 3.920,70	R\$ 4.116,76	R\$ 4.322,58	R\$ 4.538,71	R\$ 4.765,64	R\$ 5.003,93

Operador de ETA (em extinção), Encanador de Adutora (em extinção) e Agente de Consumo (em extinção)

CONSIDERANDO que a Administração deve privilegiar o **princípio da economia processual**, evitando que os servidores, pessoas com baixo poder aquisitivo, ingressem no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, para garantirem seus direitos, pagando honorários advocatícios contratuais e taxas e custas processuais, o que não é aconselhável neste período grave da nossa economia;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça de 2º Grau, amparam o direito aos servidores públicos em receber verbas salariais retroativas, senão vejamos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
GABINETE DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO
2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0291258-1
APELANTE: Município de Caruaru
APELADOS: Carla Andréa Silva Quirino de Amorim e outros
RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 004/2003. PROGRESSÃO VERTICAL NA CARREIRA. PAGAMENTO RETROATIVO. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. 1. A questão de fundo versa sobre a pretensão de progressão funcional entre faixas salariais crescentes da carreira do magistério e de pagamento de diferenças salariais decorrentes do referido reequadramento, de forma retroativa, à data do requerimento administrativo. 2. Os pedidos da progressão por elevação de nível profissional e do pagamento retroativo encontram respaldo na Lei Complementar nº 004/2003. 3. Assim, tendo os requerentes preenchido os requisitos legais do artigo 26, e do parágrafo único do art. 23, da Lei Complementar nº 004/2003, deve a progressão por elevação de nível profissional ser deferida e o pagamento deve ser feito retroativamente à data dos requerimentos, de acordo com os recibos de protocolo. 4. Registrou-se, por oportuno, que em nenhum momento o Município questiona as avaliações apresentadas, nem o enquadramento funcional dos requerentes nos moldes da Lei Complementar nº 004/2003. 5. Reexame necessário improvido, prejudicado o apelo voluntário.

“REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE VALOR RETROATIVO REFERENTE A PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUDITORA FISCAL. IMPLANTAÇÃO CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO REQUERIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. - Do STJ: "A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade." (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) - Do TJPB: "Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo." (Processo n. 00436636520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 04-10-2016) - Do TJPB: Ainda "que a Administração tivesse motivos legítimos para justificar a demora na apreciação do pedido de progressão funcional do autor, deveria ter (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048688720138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em 06-06-2017) (TJ-PB 00048688720138152001 PB, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 06/06/2017, 2ª Câmara Especializada Cível) (gf)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PAGAMENTO DE RETROATIVO - PROGRESSÃO FUNCIONAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO - ATRASO INJUSTIFICADO - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO. "(...) **Mostra-se possível o recebimento das diferenças remuneratórias retroativas referentes à progressão funcional, haja vista que a demora decorreu de morosidade da administração na condução do processo. - É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos preceitos constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, concretizado pelo desempenho de suas atividades com presteza e rendimento funcional** (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00048757920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 12-05-2015)." VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00436636520138152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 04-10- 2016). (gf)

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RELATIVAS À PROGRESSÃO DESDE A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. DESPROVIMENTO DO APELO. - **É perfeitamente possível a pretensão autoral de recebimento das diferenças remuneratórias referentes à progressão funcional, já que a demora decorreu de morosidade da**

Administração na condução do processo. - É importante salientar que a demora injustificada da Administração para apreciar o requerimento formulado pelo servidor macula direito subjetivo do administrado, permitindo ao Poder Judiciário intervir para cassar ato omissivo estatal. - "os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00649747820148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 07-06-2016) (gf)

CONSIDERANDO que até a presente data, não houve nenhuma resposta à Indicação nº 826/2022;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições da Câmara Municipal de Cáceres consta o de garantir o respeito ao direito dos Servidores Públicos Municipais, prevendo o Art. 3º, § 7º, do Regimento Interno, a função de assessoramento, exercida por meio de indicações, sugerindo medidas de interesse público ao Executivo Municipal, razão pela qual serve-se da presente para:

RECOMENDAR à Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, ao Ilustríssimo Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal Júlio Cesar Parreira Duarte, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, cumulado com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, para que:

I. Implementem medidas administrativas para a efetivação do **pagamento retroativo** das diferenças de elevações de classe e nível dos 08 (oito) Servidores pertencentes aos quadros da **Autarquia**

Águas do Pantanal, cujos pedidos administrativos foram feitos há mais de 01 (um) ano, e, o direito ao referido pagamento foi amparado pela Lei Complementar Municipal nº 185, de 30 de agosto de 2022, que *“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 48 de 05 de setembro de 2003, organizando a tabela salarial de Agente de Desenvolvimento do Saneamento Municipal (Nível Médio), composta pelos cargos de Operador de ETA, Encanador de Adutora e Agente de Consumo.”*.

II. Esclarecer sobre o atendimento, ou não, da medida sugestiva indicada, no prazo legal;

O desrespeito aos termos da presente recomendação implicará na adoção, por parte dos Servidores, das medidas legais cabíveis junto ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Dê-se ciência, encaminhando cópia da presente RECOMENDAÇÃO à **Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias**, e, ao **Ilustríssimo Diretor Executivo da Autarquia Águas do Pantanal Júlio Cesar Parreira Duarte**.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ante o exposto, apresentamos a presente Indicação c/c Notificação Recomendatória, e nestes termos, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das sessões, sexta-feira, 04 de novembro de 2022


Vereador Cézare Pastorello
Solidariedade

Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado nos
termos da Lei Nº 14.063/2020.